



PARECER JURÍDICO 46/2018

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS
RECURSO PROCESSO LITIGATÓRIO 1943/2018, PREGÃO PRESENCIAL 36/2018

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada que busca amparo no julgamento de recurso interposta nos autos no Processo Licitatório 1943/2018, Pregão Presencial 36/2018 lançada para contratação de serviços de desinsetização, desratização, limpeza de caixas de água e fumigação de bocas de lobo.

De acordo com os documentos apresentados, a licitação foi lançada em 09/11/2018, cuja abertura dos envelopes contendo proposta e documentação ocorreu no dia 27 de dezembro de 2018, advieram para a disputa cinco empresas sendo elas: Comercial Agroalba Eireli, Controle de pragas e jardinagem LTDA ME, Lucimar Natal Jaezinski MEI, Marcos Andre Reichert & CIA LTDA EPP e Soeli Hoschete dos Santos EPP. No ato do pregão teve como ganhadoras as empresas Comercial Agroalba Eireli e Lucimar Natal Jaezinski MEI.

Posterior a abertura dos envelopes e etapas de lances, o representante da empresa Marcos Andre Reichert & CIA LTDA EPP, manifestou a intenção de interpor recurso em face da decisão do pregoeiro. Os recursos foram apresentados tempestivamente.

É o breve relato. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Poder Público, tem como maior garantia o princípio da Legalidade. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, devendo seus agentes atuarem sempre conforme previsão legal.

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “ a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.



Município de Riqueza

Assessoria Jurídica

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A Lei 8.666/93 em seu Artigo 109, inciso I assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;**
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;**
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; (grifo nosso)**

De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido prazo para a apresentação das razões do recurso. Observa-se que foram seguidos os prazos.

Ainda na Lei 8.666/93 no artigo 109 § 4º nos fala:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 4º O recurso será **dirigido à autoridade superior**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (grifo nosso)

No mesmo sentido o Processo Licitatório nº 1943/2018, Pregão Presencial nº 36/2018, no sub item 9.2, nos diz:

9.2 O recurso tempestivamente interposto terá efeito suspensivo e devolutivo exclusivamente em relação ao item questionado e deverá **ser dirigido ao Prefeito Municipal**, cabendo ao mesmo apreciá-lo em 05 (cinco) dias úteis. (grifo nosso)

**Município de Riqueza**

Assessoria Jurídica

Contudo, vamos observar o mérito do recurso, pois o erro é meramente formal, divergindo do edital o direcionamento da autoridade.

No mérito não assiste o recurso interposto. Isso porque a empresa Marcos Andre Reichert & CIA LTDA EPP, em sua peça recursal contesta no edital o item 7, sub item 7.1 alíneas l e m que nos diz:

l) Prova de registro da empresa na entidade Profissional competente, com jurisdição no Estado onde esta sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas e em caso de empresa sediada em outro estado, deverá constar o visto da entidade profissional regional de Santa Catarina (**certidão de pessoa jurídica**), para empresas registradas no Conselho Regional de Química de outros Estados, não será necessário a apresentação do visto da entidade profissional regional de Santa Catarina (**certidão de pessoa jurídica**), dispensado pelo proprio conselho.

m) Prova de registro do profissional técnico responsável na entidade profissional competente, com jurisdição no Estado onde esta sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e em caso de empresa sediada em outro estado, deverá constar o visto da entidade Profissional competente de Santa Catarina (**certidão de pessoa física**), para profissionais registrados no Conselho Regional de Química de outros Estados não será necessário a apresentação do visto da entidade profissional regional de Santa Catarina (**certidão de pessoa jurídica**), dispensado pelo proprio conselho. (grifo nosso)

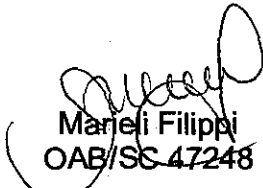
Em análise as alíneas verifica-se o cumprimento do que solicita o edital, visto que o transcrito anteriormente, solicita **PROVA**, não especificando o tipo de prova que a empresa participante do certame deve apresentar para comprovar a regularidade. A empresa Lucimar Natal Jaezinski Mei, nos dois quesitos apresentou, certidão do Conselho Regional de Química.

O Edital é bem claro ao requerer prova do registro da empresa, não especificando qual será. Se a prova apresentada deverá ser certidão ou certificado do Conselho competente.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **opino**, no sentido de conhecer do recurso interposto, negando-lhe procedência quanto a inabilitação da empresa ganhadora do certame, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Riqueza/SC, 10 de dezembro de 2018.


Marjeli Filippi
OAB/SC 47248